

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2024

PROCESSO: 862/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2024

AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína – TO.

ASSUNTO: “Dispõe sobre o cancelamento de saldo de empenho, constante do Quadro de Dívida e dá outras providências. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº025/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 862/2024 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Embora a matéria do Projeto de Decreto Legislativo em questão seja de caráter financeiro, não se vislumbra nenhuma despesa imediata que onere o tesouro público. **O presente projeto visa tão somente dispor sobre o cancelamento de saldo de empenho, constante do quadro de dívida.**



Ademais, o presente projeto de Decreto encontra fundamento na Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, que assim dispõe:

Art. 43. À Mesa, dentre outras atribuições definida no Regimento Interno, compete:

[...]

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentária da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário; (Grifou-se)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, instituído por meio da Resolução nº 250/2003, dispõe em seu art. 73 que:

“Art. 73 - Toda matéria legislativa, de competência da Câmara Municipal, objeto de Projeto de Lei; **toda matéria administrativa ou político-administrativa, sujeita à deliberação da Câmara Municipal, será objeto de Resolução ou Decreto Legislativo**”
(Grifou-se)

Importante ressaltar ainda as seguintes decisões judiciais citadas no parecer jurídico nº 055/2024, da douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis. Vejamos:

CONSULTA. RESTOS A PAGAR "PROCESSADOS" INSCRITOS COMO "NÃO PROCESSADOS". RECLASSIFICAÇÃO DA DESPESA SE CONSTATADO ERRO DE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL E HAVENDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CREDOR. RESTOS A PAGAR PRESCRITOS. EDIÇÃO DE DECRETO DE CANCELAMENTO APÓS INSTAURADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO E FINDADA A APURAÇÃO. 1. Constatando-se a inscrição de despesas processadas em restos a pagar não processados, atestado o direito líquido e certo do credor e o erro de classificação contábil, o Serviço de Contabilidade Municipal deverá proceder à sua reclassificação em restos a pagar processados, aguardando, assim, a oportunidade de pagamento. 2. Instaurado o processo administrativo e findada a apuração dos restos a pagar prescritos na forma da lei, antes mesmo da realização dos procedimentos contábeis necessários à sua baixa, a **Administração Municipal deverá editar decreto de cancelamento, informando o número, o favorecido, o valor da nota de empenho e a justificativa para o cancelamento, em consonância com princípio da publicidade.** (TCE-MG - CONSULTA: 886076, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 13/05/2015, Data de Publicação: 22/03/2018)

PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS PROVENIENTES DO SUPERÁVIT



FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. **CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E/OU PRESCRITOS. EDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.** CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR SUFICIENTE PARA ACOBERTAR OS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS. REGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Instaurado o processo administrativo e findada a apuração dos restos a pagar prescritos na forma da lei e antes mesmo da realização dos procedimentos contábeis necessários à sua baixa e, a Administração Municipal deverá editar decreto de cancelamento, informando o número, o favorecido, o valor da nota de empenho e a justificativa para o cancelamento, em consonância com princípio da publicidade. 2. Em caso de repactuação da dívida com o INSS, havendo parcelamento das obrigações previdenciárias, os empenhos originais, ainda que liquidados, devem ser cancelados e novos empenhos emitidos, dentro de cada exercício, até que o montante da dívida seja integralmente quitado, observada a característica de longo prazo deste tipo de operação. 3. O cancelamento de restos a pagar não processados e/ou prescritos, bem assim do parcelamento de dívida previdenciária, situação prevista na norma contábil vigente, permitiu concluir pela existência de recursos oriundos do superávit do exercício anterior, suficientes para acobertar os créditos suplementares abertos com base nessa fonte de recurso, o que admite dar provimento ao pedido de reexame e reformar a decisão, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas. (TCE-MG - PEDIDO DE REEXAME: 876324, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 21/09/2017, Data de Publicação: 08/11/2017)

No caso em tela, o projeto de decreto legislativo é de autoria de todos os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína, que também são membros da comissão, de modo que ficaria inviável a assinatura no presente parecer, por versar **interesse na propositura**, conforme disposto no Art. 9º, inciso V, do Regimento Interno. No entanto, após deliberação entre os membros da comissão, decidiu-se assinar o parecer, para fins de regularidade processual.

Por fim, diante do exposto, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2024.**



SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 15 de abril de 2024.



Ver. Edimar Leandro da Conceição
Presidente



Ver. Ygor Sousa Cortez
Vice-Presidente



Ver. Geraldo Francisco da Silva
Relator



Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Membro

